



PROJETO DE LEI PL./0261.9/2017



Dispõe sobre a concessão de passe livre aos policiais e bombeiros militares de Santa Catarina, em serviço, no Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros, no Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Fica concedido, no âmbito do Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros, passe livre aos policiais e bombeiros militares de Santa Catarina que, para exercer sua atividade laboral, precisem se locomover para município diverso de sua residência.

Art. 2º O benefício de que trata esta Lei obedecerá a um sistema de cotas à razão de, no máximo, 03 (três) passes livres por veículo.

Art. 3º Para fazer jus ao benefício, o policial ou bombeiro militar que se enquadre na condição prevista no art. 1º desta Lei, deverá apresentar ao cobrador ou motorista, no momento do embarque, a sua Carteira de Identidade Funcional, fornecida pela corporação competente, e estar devidamente fardado.

Art. 4º Para manter o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão, de que trata o § 4º do art. 9º da Lei federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, as concessionárias ou permissionárias apresentarão, trimestralmente, ao Poder Executivo estadual, relatório circunstanciado dos quantitativos de passes livres concedidos, para os fins de compensação financeira.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após a data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Natalino Lazare

Lido no Expediente
66ª Sessão de 02/08/17
Às Comissões de:
(5) Justiça
(11) Finanças
(14) Transportes
Secretário



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa conceder o Passe Livre aos policiais e bombeiros militares de Santa Catarina que, para exercer sua atividade laboral, necessitem se locomover para município diverso de sua residência.

Trata-se de uma iniciativa que visa atender aos inúmeros apelos de policiais e bombeiros militares.

Ademais, a presença do policial no veículo do transporte rodoviário intermunicipal de passageiros representará maior segurança às empresas e aos usuários do transporte coletivo, na medida em que são profissionais qualificados para prestar os serviços de segurança à população.

A medida almejada, por meio do presente Projeto de Lei, já é uma realidade em outros entes federados, a exemplo dos Estados de São Paulo e do Rio Grande do Sul.

A meu ver, a situação atual dos policiais e bombeiros militares, no que tange à não percepção do benefício do Vale-Transporte, a que fazem jus os servidores públicos dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário e do Tribunal de Contas, concedido pela Lei nº 7.975, de 28 de junho de 1999, é algo que merece especial atenção, haja vista que a Emenda Constitucional nº 18/98 excluiu da categoria dos servidores públicos os militares.

Uma outra alternativa, seria a concessão de Vale-Transporte aos membros da Polícia e dos Bombeiros Militares do Estado, nos moldes dos servidores públicos civis, mas não há, no âmbito do Estado de Santa Catarina, reconhecimento legal de tal benefício, fazendo-se necessário, portanto, que o Poder Público, de alguma forma, possa mitigar um pouco a situação desses trabalhadores no que concerne à sua locomoção no transporte rodoviário intermunicipal de passageiros.

Anote-se que o Poder Público tem as reais condições administrativas de atender ao previsto nesta proposta de lei, notadamente em virtude de o transporte rodoviário intermunicipal de passageiros ser um serviço público, concedido nos termos do art. 175 da Constituição Federal, que assim preceitua:

Art. 175. Incumbe ao poder público , na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I – regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II – os direitos dos usuários;

III – política tarifária;

IV – a obrigação de manter serviço adequado.



Ademais, a Lei federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que “Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências”, possibilitou o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro em eventuais alterações contratuais, senão vejamos:

Art. 9º A tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato.

§ 1º A tarifa não será subordinada à legislação específica anterior e somente nos casos expressamente previstos em lei, sua cobrança poderá ser condicionada à existência de serviço público alternativo e gratuito para o usuário. (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 2º Os contratos poderão prever mecanismos de revisão das tarifas, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro.

§ 3º Ressalvados os impostos sobre a renda, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a apresentação da proposta, quando comprovado seu impacto, implicará a revisão da tarifa, para mais ou para menos, conforme o caso.

§ 4º Em havendo alteração unilateral do contrato que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, o poder concedente deverá restabelecê-lo, concomitantemente à alteração.

Por sua vez, o art. 13 da mesma norma possibilita tratamento tarifário diferenciado “em função das características técnicas e dos custos específicos provenientes do atendimento aos distintos segmentos de usuários”.

Portanto, nessa esteira, o transporte gratuito de policiais e bombeiros militares, conforme almejado pelo presente Projeto de Lei, poderá ser concedido, já que a possibilidade de ajuste contratual para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro é prevista em lei.

Diante do exposto, entendemos que esta seja uma medida de grande relevância e, por esse motivo, pedimos apoio aos ilustres Pares para aprovação do Projeto de Lei em tela.

Deputado Natalino Lázare